



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Confirmada pelo Acórdão nº 14/2016 – 3ª S.

SENTENÇA Nº 01/2016

(Processo n.º 9-JRF/2015)

I – RELATÓRIO

1. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 57º, 58º e 89º e sgs. da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, requereu o julgamento dos Demandados Rúben Manuel Antunes Tavares e Rui Filipe Correia Soares imputando-lhes a prática de:

- Uma infracção financeira sancionatória prevista no artº 65º-nº 1-b) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC);

Articulou, para tal e em síntese que:

- *O Demandado Rúben Tavares integrou, no ano de 2013, o Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Tondela – Viseu (doravante CHTV), na qualidade de vogal executivo auferido, o vencimento mensal líquido de €2.630,67.*

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela pelas Leis nº 87-B/98, de 31 de Dezembro; 1/2001, de 4 de Janeiro; 55-B/2004, de 30 de Dezembro; 48/2006, de 29 de Agosto; 35/2007, de 13 de Agosto, 3-B/2010, de 28 de Abril; 61/2011, de 7 de Dezembro; 2/2012, de 6 de Janeiro e Lei nº 20/2015, de 9 de Março.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *O Demandado Rui Soares exercia, no mesmo período, as funções de Diretor de Serviços Financeiros do Centro Hospitalar de Tondela – Viseu (CHTV), auferido o vencimento mensal líquido de €1.908,49.*
- *O Tribunal de Contas realizou em 2014-2015, uma auditoria ao Centro Hospitalar de Tondela/Viseu, E.P.E. para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no processo de fiscalização prévia nº 947/2013.*
- *O relatório final da auditoria, registado sob o nº 01/2015 – 1ª S/ARF, foi aprovado em reunião de subsecção da 1ª Secção, realizada no dia 3 de fevereiro de 2015, e subsequentemente remetido ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos dos artigos 57º nº 1 e 77º nº 2 alínea d), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).*
- *Em 19.06.2013, o C.H.T.V. remeteu para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas um protocolo tendo por objeto a cessão da exploração da lavandaria instalada no Hospital de São Teotónio, prestação de serviços de transporte e tratamento de roupa hospitalar das Unidades, Hospital de São Teotónio, Hospital Cândido Figueiredo e Abraveses e a recolha e distribuição de roupa hospitalar nos serviços da Unidade Hospital de São Teotónio (cláusula 1ª), celebrado entre este Centro Hospitalar e o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) em 01.06.2013.*
- *O protocolo em apreço foi celebrado na sequência de um procedimento de consulta ao SUCH, nos termos do nº 2 do artº 5º do CCP (contratação excluída), autorizado por deliberação do Conselho de Administração de 24.05.2013.*
- *A adjudicação desta prestação de serviços, no montante de 1.568.952,28€ (incluindo IVA), foi autorizada por deliberação do mesmo conselho de 30.05.2013, tendo a minuta sido aprovada na mesma data.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *O protocolo foi assinado em 1.06.2013 e remetido para fiscalização prévia do Tribunal de Contas em 19.06.2013, tendo ficado registado na Direção-Geral do Tribunal de Contas com o nº 947/2013.*
- *Em 19.07.2013, foi remetida uma adenda ao citado protocolo, nos termos da qual o protocolo passou a ser válido de 1 de junho a 31 de dezembro de 2013, podendo ser renovado por períodos de um ano até ao limite máximo de três anos, e o valor máximo estimado a pagar pelo CHTV, no ano de 2013, foi fixado em 459.670,20€, sendo o montante estimado para a vigência de 1.06.2013 a 31.12.2014, de €1.275.570,96 + IVA.*
- *Os serviços titulados pelo protocolo iniciaram-se em 1.06.2013.*
- *Quanto à execução financeira, apurou-se que para os serviços prestados nos meses de junho e julho de 2013 foram emitidas faturas, autorizados e efetuados pagamentos num total de 137.001,07€ (sem IVA).*
- *Em sessão diária de visto de 23.10.2013, foi concedido o visto do Tribunal de Contas ao protocolo e respetiva adenda.*
- *O protocolo titulava uma aquisição de serviços para, no montante global de €1.275.570,95, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 2º nº 2 alínea b), 5º nº 1 alínea c), e 46º nº 1 alínea b) ou c) conjugado com o artigo 47º nº 1 alínea a), 1ª parte, todos da LOPTC.*
- *O Protocolo em causa produziu efeitos antes do Visto, concedido em 23.10.2013, porquanto foram efetivados pagamentos pelo CHTV em 24.07.2013 e 28.08.2013, no montante de 137.001,07 Euros.*
- *Foi assim violado o disposto no artigo 45º nº 1 da LOPTC.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *As autorizações de pagamento foram emitidas pelos Demandados, mediante a aposição de visto pelo 2º Demandado e despacho de autorização pelo 1º Demandado.*
- *Os Demandados agiram voluntária e conscientemente, sem o devido cuidado inerente aos seus deveres funcionais, podendo e devendo ter atuado conforme os preceitos legais aplicáveis que acabaram por desrespeitar e não agiram com o zelo e a prudência que lhes era exigível como ordenadores de despesa pública.*

Conclui pedindo que cada um dos Demandados seja condenado na multa de 25 unidades de conta (2.550,00€) pela infracção financeira prevista na alínea b) do nº 1 do artº 65º da L.O.P.T.C.

2. Citados, os Demandados contestaram o requerimento apresentado pelo Ministério Público, nos termos e com os fundamentos que se dão como reproduzidos, e que em síntese relevante são os seguintes:

- *É imputado aos Demandados a violação do disposto no nº 1 do artº 45º da LOPTC.*
- *Para estar sujeito á fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da al. b) do nº 1 do artº 46º da LOPTC, o protocolo teria que ter sido reduzido a escrito por força da lei, o que não é o caso.*
- *O nº 1 do artº 94º do Código dos Contratos Públicos (CCP) determina a regra geral da obrigação de redução dos contratos a escrito. Esta norma está inserida na Parte II do CCP.*
- *No entanto, por se tratar de uma contratação in house, não se aplica ao presente contrato a Parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP) – cfr. nº 2 do artº 5º do CCP.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *Daí que se possa concluir que a norma de redução dos contratos a escrito não é aplicável ao presente contrato.*
- *Ou seja: não tendo sido o protocolo em causa reduzido a escrito por força de lei, mas apenas por vontade das partes, o presente contrato não está legalmente sujeito á fiscalização prévia do Tribunal de Contas.*
- *Os Demandados não agiram com culpa, porquanto os atos que deram origem à presente imputação de responsabilidade financeira sancionatória foram praticados involuntariamente, como aqui se pretende demonstrar.*
- *Primeiramente, somente com a alteração promovida pela Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro à LOPTC, é que ficou definitivamente esclarecida a sujeição dos hospitais e.p.e. á fiscalização prévia do Tribunal de Contas.*
- *Por esta razão, desde a transformação do Hospital de São Teotónio em sociedade anónima (Decreto-Lei nº 287/2002, de 10 de dezembro) que os seus serviços administrativos não remetiam os seus contratos para efeitos de visto prévio ao Tribunal de Contas.*
- *Sendo o protocolo aqui em causa o primeiro a ser remetido ao Tribunal de Contas desde 2002.*
- *Somente com as chamadas de atenção feitas através dos pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas se constatou ter havido lugar ao pagamento de faturas, quando o Protocolo não poderia ter produzido efeitos financeiros por aguardar o visto do Tribunal de Contas.*
- *Bem como se suspendeu todos os demais pagamentos pendentes ao SUCH referentes à execução do protocolo após a receção do ofício DECOP/UAT.2/3674/2012.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *O Demandado Rui Filipe Correia Soares, enquanto Diretor dos Serviços Financeiros do CHTV, EPE, não sabia, e não tinha a obrigação de saber, que o pagamento das faturas em causa era vedado.*
- *Isto porque, os Serviços Financeiros recebem do Serviço de Aprovisionamento e Património as faturas para pagamento após conferência, não lhe sendo dada qualquer informação sobre a situação dos procedimentos pré contratuais ou dos respetivos contratos que as precedem.*
- *Tanto assim é que, quando nas faturas emitidas pelo SUCH em agosto e setembro de 2013, o Serviço de Aprovisionamento e Património apresentou a informação de que a mesma aguardava pela concessão do visto do Tribunal de Contas, estas não foram pagas no seu vencimento.*
- *O que não ocorreu com as faturas referentes aos meses de junho e julho de 2013, ou seja, esta informação não constava das respetivas faturas aquando do seu envio para o Serviço Financeiro do CHTV, EPE.*
- *O Demandado Rui Filipe Correia Soares agiu sem consciência da ilicitude do seu ato e que este erro não pode ser considerado censurável, porquanto deveria ter sido informado pelo Serviço de Aprovisionamento que o protocolo a que respeitava a fatura aguardava pelo visto do Tribunal de Contas, o que não aconteceu.*
- *O Demandado Rúben Tavares, quer pelo facto de exercer as funções de Vogal do Conselho de Administração do CHTV, EPE, quer por ter intervindo diretamente no processo de visto do Tribunal de Contas, tinha conhecimento de que o protocolo com o SUCH encontrava-se em processo de fiscalização prévia.*
- *Todavia, ao autorizar o pagamento das faturas descritas no RI o Demandado Rúben Tavares não tinha conhecimento das consequências que daí adviria, muito menos da proibição de produção de efeitos quanto aos pagamentos.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Como já referiu, este Protocolo foi, desde 2002 o primeiro a ser enviado para fiscalização prévia do Tribunal de Contas, faltando aos Demandados a experiência necessária sobre uma legislação muito complexa como a LOPTC.

- Por outro lado, o pagamento de faturas no âmbito do Protocolo no prazo de 30 dias garantia ao CHTV, EPE um desconto de 3% sobre o seu valor, pelo que a preocupação do Demandado era a de obter, como obteve, um desconto de €4.110,03.*
- Os Demandados agiram com efetivo zelo para com a despesa pública quando alcançaram obter o desconto previsto no protocolo, e já identificado supra.*
- É certo que, ao atuar como atuou, acabou por negligenciar o cumprimento da LOPTC. Esta negligência, contudo, não foi voluntária, tanto assim é que suspendeu o pagamento das faturas que se seguiram ao alerta do Tribunal de Contas as quais só foram pagas em outubro, após a concessão do visto do TC.*
- Os Demandados são pessoas socialmente inseridas na comunidade e reconhecidos pela sua idoneidade, probidade e lealdade com as coisas públicas, que procuram pautar a sua atividade no estrito cumprimento da lei e da moral pública.*
- Os Demandados concluem peticionando a sua absolvição da infracção que lhe foi imputada pelo M.P. devendo, em alternativa, serem dispensados da pena nos termos do nº 1 do artº 74º do C. Penal ou a sua diminuição em função do diminuto grau de culpa (artº 64º-nº 1 da L.O.P.T.C.)**
- Sendo o processo o próprio, o Tribunal competente, as partes legítimas e não ocorrendo excepção a obstar ao prosseguimento dos autos, procedeu-se, subsequentemente, a julgamento, com observância do adequado formalismo legal.**



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

II - OS FACTOS

FACTOS PROVADOS

- 1º O Demandado Rúben Tavares integrou, no ano de 2013, o Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Tondela – Viseu (doravante CHTV), na qualidade de vogal executivo auferido, o vencimento mensal líquido de €2.630,67.*
- 2º O Demandado Rui Soares exercia, no mesmo período, as funções de Diretor de Serviços Financeiros do Centro Hospitalar de Tondela – Viseu (CHTV), auferido o vencimento mensal líquido de €1.908,49.*
- 3º O Tribunal de Contas realizou em 2014-2015, uma auditoria ao Centro Hospitalar de Tondela/Viseu, E.P.E. para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no processo de fiscalização prévia nº 947/2013.*
- 4º O relatório final da auditoria, registado sob o nº 01/2015 – 1ª S/ARF, foi aprovado em reunião de subsecção da 1ª Secção, realizada no dia 3 de fevereiro de 2015, e subsequentemente remetido ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos dos artigos 57º nº 1 e 77º nº 2 alínea d), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto (LOPTC).*
- 5º Em 19.06.2013 o CHTV remeteu para efeitos de fiscalização prévia deste Tribunal um protocolo celebrado com o SUCH em 01.06.2013 consubstanciando uma adjudicação de prestação de serviços ao SUCH no montante de 1.568.952,28€ (incluindo I.V.A.).*
- 6º Os Serviços titulados pelo protocolo iniciaram-se em 01.06.2013.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 7º *Os serviços prestados nos meses de Junho e Julho, no valor de 137.001,07€ (S/IVA) foram pagos por facturas datadas de 30.06.2013 e de 31.07.2013.*
- 8º *Em sessão diária de visto de 23.10.2013 foi concedido o visto deste Tribunal ao protocolo e sua respectiva adenda entretanto celebrada.*
- 9º *As autorizações dos pagamentos referidos no facto nº 7º foram emitidas pelos Demandados, mediante a aposição de visto pelo Demandado Rui Filipe Correia Soares enquanto Director dos Serviços Financeiros e despacho de autorização do Demandado Rúben Manuel Antunes Tavares enquanto vogal executivo do Conselho de Administração.*
- 10º *O protocolo celebrado com o SUCH foi o primeiro a ser remetido à fiscalização prévia deste Tribunal desde que o Hospital de São Teotónio foi transformado em Sociedade Anónima pelo Decreto-Lei nº 287/2002, de 10 de Dezembro e, posteriormente, em entidade pública empresarial pelo Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro.*
- 11º *O Demandado Rúben Tavares era vogal do Conselho de Administração do CHTV desde 21.11.2011.*
- 12º *O Demandado Rúben Tavares, em 29.11.2011, logo após ter sido nomeado vogal do C.A. deu instruções aos Serviços para reiniciarem a remessa dos contratos à fiscalização prévia deste Tribunal.*
- 13º *A remessa do protocolo em causa nos autos à fiscalização prévia resultou do cumprimento das Instruções do Demandado Rúben Tavares.*
- 14º *O Demandado Rúben Tavares tinha conhecimento directo de que o protocolo com o SUCH em causa nestes autos tinha sido enviado ao Tribunal de Contas.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

15º O Demandado Rúben Tavares, autorizou o pagamento das facturas relativas aos meses de Junho e Julho de 2013 convicto de que a assunção destas despesas públicas resultantes da outorga do protocolo/contrato em causa nestes autos era legal e só por essa convicção as autorizou.

16º O Demandado Rúben Tavares ordenou a suspensão do pagamento das facturas seguintes logo que foi alertado pelo Tribunal de que os pagamentos só eram legais após o visto deste Tribunal.

17º O Demandado Rúben Tavares agiu voluntária e conscientemente e nunca representou, como possível, que a sua actuação pudesse violar o cumprimento da legalidade financeira.

18º O Demandado Rui Filipe Correia Soares não teve conhecimento de que o pagamento das facturas em causa nestes autos não poderia ser efectivado.

19º O Demandado Rui Soares, enquanto Director dos Serviços Financeiros, não foi informado pelo Serviço de Aprovisionamento e Património que aquelas facturas respeitavam a um contrato que tinha sido remetido à fiscalização prévia deste Tribunal e que se aguardava a decisão do Tribunal.

20º O Serviço de Aprovisionamento e Património, nas facturas subsequentes relativas aos meses de Agosto e Setembro de 2013 fez constar na informação produzida que respeitavam a um processo que estava pendente no Tribunal de Contas pelo que o Demandado não autorizou que estas facturas fossem pagas nas datas do seu vencimento.

21º O Demandado Rui Soares agiu livre e voluntariamente mas sem consciência da ilicitude do seu acto sendo que, desde 2002 que os contratos não eram remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

22º Os Demandados são pessoas socialmente inseridas na comunidade e reconhecidos pela sua idoneidade, probidade e lealdade com os dinheiros públicos e que procuram pautar a sua actividade no cumprimento da lei.

FACTOS NÃO PROVADOS

Todos os factos que, directa ou indirectamente, estejam em contradição com os factos provados.

FUNDAMENTAÇÃO

Os factos dados como provados resultaram dos documentos juntos ao Proc. nº 7/2014-ARF da 1ª Secção apenso aos autos.

Resultaram, ainda, do depoimento do Demandado Rúben Manuel Antunes Tavares e das testemunhas Carlos Fernando Ermida Rebelo, Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar e Tondela – Viseu desde 21.11.11, Bruno Filipe Nunes Andrade, Director do Serviço de Aprovisionamento e Património do Centro Hospitalar de Tondela – Viseu desde Janeiro de 2006, Fernando José Andrade Ferreira de Almeida, Director dos Serviços de Recursos Humanos do Centro Hospitalar referido desde 2011 e de Maria Ester da Costa Bispo Rodrigues, Coordenadora Técnica dos Serviços Financeiros do referido Centro Hospitalar desde 1986.

As testemunhas conheciam perfeitamente os factos alegados e em causa pelas funções que exerciam e depuseram de forma convincente e com isenção.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

III – O DIREITO

A) O ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, que aprovou a Organização e o Processo do Tribunal de Contas (L.O.P.T.C.), previu, no seu artigo 58.º, diversas espécies processuais para a efectivação de responsabilidades financeiras indiciadas no âmbito da sua jurisdição.

As infracções que vêm imputadas aos Demandados exigem que o comportamento do agente seja culposo, como, aliás, todas as que estão elencadas no artº 66º e ainda, todos os factos integráveis na responsabilidade sancionatória – vide artigos 65º-nº 4 e 5, 66º-nº 3, 67º-nº 2 e 3 e 61º-nº 5 da L.O.P.T.C.

A culpa dos agentes pode bastar-se com a evidenciação da negligência – artº 65-nº 5 da Lei nº 98/97 – ou seja, de grau mínimo de culpa.

Vejamos, então, se a factualidade adquirida nos autos nos permite considerar verificada a materialidade das infracções; subsequentemente, se for o caso, se os Demandados são responsáveis pelas infracções e se agiram culposamente.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

B) DA ILICITUDE DOS FACTOS

A factualidade provada nestes autos evidencia que os Demandados permitiram, com as suas condutas, que fossem autorizadas e pagas quantias relativas a um protocolo de prestação de Serviços com o SUCH sem que o processo que fora remetido à fiscalização prévia deste Tribunal tivesse obtido o respectivo visto.

Na verdade, e recuperando a materialidade adquirida nos autos, constata-se que:

- Os Demandados, no exercício das suas funções como vogal do Conselho de Administração (Rúben Tavares) e como Director dos Serviços de Aprovisionamento do Centro Hospitalar de Tondela – Viseu (Rui Soares), autorizaram o pagamento de 137.001,07€, mediante despacho de autorização pelo Demandado Rúben Tavares e aposição de “Visto” pelo Demandado Rui Soares sem que o processo de fiscalização prévia remetido a este Tribunal tivesse sido visado.

(Factos nºs 1º, 2º, 7º, 8º e 9º)

- O protocolo em análise foi, e bem, sujeito à fiscalização prévia atento o disposto nos artºs 5º-nº 1-c) e artº 46º-nº 1-b) da L.O.P.T.C.
- Nos termos do disposto no artº 45º-nº 1 da L.O.P.T.C. *“os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, excepto quanto aos pagamentos a que derem causa”*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Por sua vez, o artº 65º-nº 1-b) da L.O.P.T.C. estipula que há responsabilidade financeira sancionatória nos casos de violação das normas sobre autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos.

É, indubitavelmente, o caso destes autos em que foram autorizadas e pagas pelos Demandados despesas no valor de 130.001,07€ na pendência de um processo de fiscalização prévia.

- **Do exposto, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, se julga ilegal a autorização da despesa e do pagamento, da responsabilidade dos Demandados de 130.001,07€ sem que houvesse prévia decisão de concessão do visto deste Tribunal.**
- **Julga-se, pois, comprovada a prática, pelos Demandados, da infracção financeira prevista no artº 65º-nº 1-b) da L.O.P.T.C.**

C) DA CULPA

A responsabilidade sancionatória, no âmbito do direito financeiro, impõe o recurso ao direito penal e aos conceitos de culpa aí definidos pois não é concebível postergar tais conceitos e princípios quando se apela, na Lei nº 98/97, à necessidade de se comprovar a culpa do agente como elemento integrador da infracção, sendo pacífico que os conceitos enformadores dos diversos regimes sancionatórios nas múltiplas áreas do Direito se devem adequar aos princípios e conceitos enformadores do direito penal, onde estão mais solidificados e têm recebido desenvolvido tratamento.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

O Código Penal assinala, na parte introdutória que *"um dos princípios basilares do diploma reside na compreensão de que toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta"*

Há pois que analisar se a concreta conduta dos Demandados justifica uma censura e reprovação por não corresponder e se enquadrar nas que seriam exigíveis a um responsável da Administração confrontado com o circunstancialismo apurado no processo.

Decisiva, nesta matéria, é a factualidade apurada nos pontos nºs 15º, 17º, 18º, 19º e 21º do despacho sobre a matéria de facto:

"O Demandado Rúben Tavares, autorizou o pagamento das facturas relativas aos meses de Junho e Julho de 2013 convicto de que a assunção destas despesas públicas resultantes da outorga do protocolo/contrato em causa nestes autos era legal e só por essa convicção as autorizou."

(Facto nº 15º)

"O Demandado Rúben tavares agiu voluntária e conscientemente e nunca representou, como possível, que a sua actuação pudesse violar o cumprimento da legalidade financeira."

(Facto nº 17º)

"O Demandado Rui Filipe Correia Soares não teve conhecimento de que o pagamento das facturas em causa nestes autos não poderia ser efectivado."

(Facto nº 18º)



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

"O Demandado Rui Soares, enquanto Director dos Serviços Financeiros, não foi informado pelo Serviço de Aprovisionamento e Património que aquelas facturas respeitavam a um contrato que tinha sido remetido à fiscalização prévia deste Tribunal e que se aguardava a decisão do Tribunal."

(Facto nº 21º)

Na verdade, esta factualidade impõe-nos uma, ainda que breve, reflexão sobre o regime de um dos pressupostos da punição do facto: o erro sobre a ilicitude

Nos termos do artº 17º do Código Penal, o agente que actua sem consciência da ilicitude do facto pode vir a ser declarado culpado se se concluir que o erro sobre a consciência da ilicitude é censurável.

Se, por outro lado, o erro sobre a ilicitude for um erro não censurável então o agente age sem culpa.

Há, pois, que analisar se a convicção da legalidade das autorizações de despesa por parte dos Demandados é ou não censurável.

Como já referimos, para se objectivar um pouco a censurabilidade ou não do erro importará contrapor a actuação de um agente cuidadoso e diligente na posição do agente real. No caso, um responsável pela gestão e administração de dinheiros públicos colocado nas mesmas circunstâncias, agiria como o Demandado e não lhe era, também evidente a ilicitude do facto?



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Em suma, tudo se reconduz, a saber *"se a falta de consciência da ilicitude se ficou a dever, directa e imediatamente, a uma qualidade desvaliosa e jurídico-penalmente relevante da personalidade do agente"*²

É também este o critério decisivo da jurisprudência do S.T.J. ao analisar e decidir quando é censurável o erro sobre a existência de Lei permissiva do facto:

"O artº 17º do Código Penal de 1982 dispõe que age sem culpa quem aja sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável, mas já haverá punição a título de dolo se o erro lhe for censurável.

*Existe censurabilidade do erro sobre a consciência da ilicitude uma vez que o arguido não actuou com o cuidado que uma pessoa portadora de uma recta consciência ético-jurídica teria."*³

Vejamos, então, se os Demandados evidenciaram, no concreto condicionalismo fáctico, uma conduta susceptível de censura.

1. DEMANDADO RÚBEN TAVARES

A factualidade que se nos afigura relevante para a questão suscitada é a seguinte:

²Figueiredo Dias, "O Problema da Consciência da Ilcitude em Direito Penal", pág. 362

³Ac. S.T.J. de 28.02.96 in www.dgsi.pt/jstj.nsf, entre muitos outros.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

"O Demandado Rúben Tavares, em 29.11.2011, logo após ter sido nomeado vogal do C.A. deu instruções aos Serviços para reiniciarem a remessa dos contratos à fiscalização prévia deste Tribunal."

(Facto nº 12º)

"A remessa do protocolo em causa nos autos à fiscalização prévia resultou do cumprimento das Instruções do Demandado Rúben Tavares."

(Facto nº 13)

"O Demandado Rúben Tavares, autorizou o pagamento das facturas relativas aos meses de Junho e Julho de 2013 convicto de que a assunção destas despesas públicas resultantes da outorga do protocolo/contrato em causa nestes autos era legal e só por essa convicção as autorizou."

(Facto nº 15º)

"O Demandado Rúben Tavares ordenou a suspensão do pagamento das facturas seguintes logo que foi alertado pelo Tribunal de que os pagamentos só eram legais após o visto deste Tribunal."

(Facto nº 16º)

A factualidade descrita permite concluir que o Demandado Rúben Tavares actuou sem consciência da ilicitude do facto mas tal não o exime de censura dados os concretos condicionalismos que se apuraram.

Na verdade, o Demandado Rúben Tavares deveria ter agido com o cuidado exigível a um diligente administrador dos dinheiros públicos, verificando que o 1º contrato remetido á fiscalização prévia desde 2002 não poderia ser pago porque ainda não havia decisão do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Sublinha-se, ainda, que foi em cumprimento de instruções do Demandado Rúben Tavares que o protocolo foi remetido à fiscalização prévia, (facto nº 13º) pelo que se deveria ter tido o empenho particular em verificar e acompanhar o desenvolvimento do primeiro processo a ser remetido à fiscalização prévia desde 2002.

2. DEMANDADO RUI FILIPE CORREIRA SOARES

O Demandado Rui Filipe Soares não teve conhecimento de que os pagamentos das facturas em causa nestes autos não poderiam ser efectivados.

(Facto nº 18º)

E não foi informado que aquelas facturas respeitavam a um contrato que tinha sido remetido à fiscalização prévia e que se aguardava a decisão do Tribunal.

(Facto nº 19º)

O Demandado Rui Filipe Soares actuou sem consciência da ilicitude do acto, o que não merece censura porque não era referenciado no procedimento que o protocolo a que respeitavam as facturas aguardava decisão da fiscalização prévia.

Acresce que, desde 2002 os contratos do CHTV não eram remetidos ao Tribunal para fiscalização prévia.

(Facto nº 21)

- **Não merece, pois, censura o acto de autorização de pagamento a que procedeu o que, inevitavelmente determinará a sua absolvição por ter agido sem culpa (artº 17º-nº 1 do C. Penal)**



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

3. DA MEDIDA DA PENA RELATIVAMENTE AO DEMANDADO RÚBEN MANUEL ANTUNES TAVARES

Analisemos, agora, a concreta medida da pena relativamente ao Demandado Rúben Tavares.

Como já sublinhado, consideramos culposa a actuação do Demandado a quem se exigia mais cuidado e diligência no acompanhamento do processo que, por sua iniciativa, tinha sido remetido a este Tribunal.

No entanto, impõe-se valorar a sua actuação enquanto responsável pelo reinício da remessa dos processos ao Tribunal de Contas, regularizando-se uma situação de vários anos (desde 2002) em que não foram remetidos quaisquer processos á fiscalização prévia.

- Tendo em conta todo o enquadramento fáctico apurado, reconhece-se que será excessiva a aplicação de uma pena efectiva de multa ao Demandado Rúben Tavares face ao grau de culpa, que se considera diminuto e ao facto de não haver lugar a reposição pois não se verificou qualquer dano para o erário público, dado que o processo acabou por ser visado pelo Tribunal de Contas.
- **Assim sendo, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, se dispensa a aplicação de multa ao Demandado Rúben Manuel Antunes Tavares nos termos e ao abrigo do disposto no artº 65º-nº 8 da LOPTC.**



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

IV - DECISÃO

Atento o disposto, decide-se:

- **Julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público relativamente ao Demandado Rúben Manuel Antunes Tavares.**
- **Absolver o Demandado Rui Filipe Correia Soares da infracção que lhe era imputada no requerimento.**
- **Dispensar da pena o Demandado Rúben Manuel Antunes Tavares nos termos do artº 65º-nº 8 da LOPTC.**
- **Não são devidos emolumentos, nos termos do artº 15º do Regime Jurídico dos Emolumentos deste Tribunal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio.**

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2016

O Juiz Conselheiro,

(Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes)